MJM Serviços de Limpeza - EIRELLI - ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Referência: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0077/2022

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

Rua Caldas Junior – 18 andar – centro – Porto Alegre /RS

Objeto: **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO DE LODOS – ETAS E ETES- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL (SURSUL), INCLUINDO COLETA, CARREGAMENTO E TRANSPORTE.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.910.025/0001-98, com sede na Estrada BR 290 KM 143, 6815, Bairro Parque Eldorado, Eldorado do Sul/RS, neste ato representada por sua representante legal Sr. GILVANI DALL'OGLIO vem, nos termos do art. 12 do Decreto 3.555/2000, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Importa ressaltar que a licitante cumpre os requisitos formais para apresentação da Impugnação, visto que a sessão de licitação está agendada para o dia 15/06/2022 às 14h, portanto em conformidade com art. 12 do Decreto 3.555/200l no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

> ***Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.***

CORSAN - SULIC
Data: 09/06/22
Hora: 14 : 01
Mat. 157487

MJM Serviços de Limpeza
CNPJ 18.910.025/0001-98
ESTRADA BR 290 KM 143, 6815
Eldorado do Sul - RS

2. DO EDITAL

Segundo descrição do Termo de Referência, trata-se de edital para CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LODOS -ETAS E ETES – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL (SURSUL) , INCLUINDO COLETA, CARREGAMENTO E TRANSPORTE.

Em que pese a Administração Pública esteja adstrita, em todos os seus atos, a preceitos constitucionais que garantem sua lisura e higidez, o edital em comento apresenta falhas que podem macular a legalidade do processo, conduzindo-o à sua nulidade, tais como:

- FALTA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA COLETA E TRANSPORTE.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços terceirizados de coleta, transportes e destinação final de lodo Classe 2A.

A empresa MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA, em sua peça impugnatória pretende por meio de suas alegações demonstrar que o Instrumento Convocatório possui disposição que limita o caráter competitivo do Certame e por esta razão, pretende a Impugnante que seja modificada a forma de comprovação da qualificação técnica dos interessados em participar do certame.

DA QUALIFICAÇAO TÉCNICA

No Edital, em seu item CGL 14.13.2 é exigido a apresentação de atestados de empresas que realizam a destinação do lodo.

Ocorre que o objeto do certame trata-se de : COLETA, TRANSPORTE E DESINTAÇÃO FINAL DE LODO CLASSE 2A.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.**

Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União

Observe rigorosamente as **disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3o da Lei no 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade,** da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Acórdão 819/2005 Plenário

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, ate mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual e subsidiário o principio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada e essencial à definição do objeto do pregão.

Súmula 177

Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3o e inciso I do art. 40 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 889/2007 Plenário

A determinação da Lei de Licitações é que o objeto seja descrito de forma que revele a exata necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se aquelas irrelevantes e desnecessárias, que apenas restringem a competição. Por outro lado, a indefinição do objeto lesa o princípio da isonomia entre os licitantes, pois, não sendo o objeto

claro o suficiente, o licitante não poderá elaborar uma proposta objetiva e, consequentemente, não conseguirá elaborar com precisão os demonstrativos de preços, conforme determinação do inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666/93.

PARECERES E DECISÕES Revista TCEMG|jul.|ago.|set.|2013|

São pontos que permeiam também o presente edital, devendo de imediato ser suspenso e revisto, preservando a legalidade, a moralidade e, ao final, a probidade administrativa.

4. DOS PEDIDOS

- Finalizando, nossa empresa vem dessa forma requerer que seja analisado os itens apontados nesta impugnação, com a correção necessária do presente edital.
- Requer a Impugnante que seja incluído a comprovação através de atestado de capacidade técnica de que as licitantes possuem capacitação para COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LODO CLASSE 2A.

Nestes Termos, pede deferimento.

Eldorado do Sul, 09 de junho de 2022.

GILVANI DALL OGLIO:89370481087
ACT-Safeweb09/06/2022 11:27:28 -03:00

GILVANI DALL'OGLIO - DIRETOR
MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA

MJM Serviços de Limpeza
CNPJ 18.910.025/0001-98
ESTRADA BR 290 KM 143, 6815
Eldorado do Sul - RS

BRDOCS

Seu documento está disponível em
brdocs.com.br/?chave-de-acesso=ADC67268